

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11065-001.338/92-79

Sessão de 24 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.024

RECURSO Nº : 79.347 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

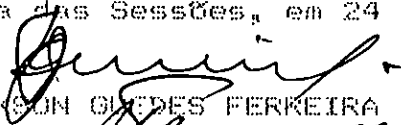
IRFONTE - DECORRENCIA - Sendo decorrente, pelo princípio da decorrência, este processo deve receber igual sorte do principal.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

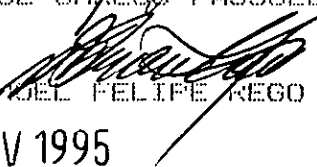
Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 11065-001.337/92-79

RECURSO Nº 79.347

ACÓRDÃO Nº 108-01.024

RECORRENTE: REICHERT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa REICHERT CALÇADOS LTDA., relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 11065-001.339/92-31, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.172, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.973, prolatado por esta Câmara na sessão de 22 de março de 1994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento ao recurso.

A presente exigência refere-se a Imposto de Renda na Fonte.

A impugnação informação fiscal, decisão e recurso voluntário acompanharam o processo principal.

É o relatório.



AC. nº 108-01.024

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

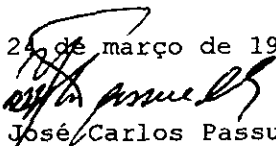
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido cancelada a exigência, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 24 de março de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator